



**PROJETO DE LEI Nº 031/2023, DE 20/04/2023**

**AUTORIA: PODER EXECUTIVO**

**EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 031/2023, QUE DISPÕE SOBRE A EXTINÇÃO DO CARGO TEMPORÁRIO DE PSICÓLOGO PREVISTO NA LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL Nº 1.437, DE 25 DE AGOSTO DE 2011, E ALTERA A QUANTIDADE DE VAGA DE PSICÓLOGO E ASSISTENTE SOCIAL NO QUADRO PERMANENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**

**PARECER:**

O projeto de Lei nº 031/2023, de autoria do Poder Executivo, protocolado sob o regime de urgência comum, visa a extinção de vaga temporária do cargo de psicólogo previsto na Lei Ordinária Municipal nº 1.437, de 25 de agosto de 2011, e acrescentar 01 (uma) vaga de psicólogo, e 01 (uma) vaga de assistente social, no quadro permanente da Administração Pública.

Passo a análise de mérito:

O Princípio da Legalidade, CF, limita a atuação da Administração Pública naquilo que é permitido por lei e direito, representa subordinação à previsão legal, assim, o administrador público só poderá agir dentro daquilo que é previsto e autorizado por lei.

Dentre essa situação fática, o foco, neste Parecer, é a legalidade quanto a extinção e criação de vagas de provados em concurso público de nº 002/2019.

Com base nisso, é sabido que o concurso público é um instrumento voltado para a efetivação dos princípios da impessoalidade e da isonomia no acesso aos cargos públicos artigo 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, senão vejamos.



*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

Quanto ao assunto, doutrina Hely Lopes Meirelles.

*O concurso público é o meio técnico posto à disposição da Administração Pública para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, fixados de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, consoante determina o art. 37, II, da CF. Pelo concurso afastam-se, pois, os ineptos e os apaniguados que costumam abarrotar as repartições, num espetáculo degradante de protecionismo e falta de escrúpulos de políticos que se alçam e se mantêm no poder leiloando cargos e empregos públicos." (MEIRELLES, Helly Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, 27ª edição, p. 409).*

Quanto a isto, ante a justificativa e documentos arrolados ao presente Projeto de Lei, tem-se se a comprovação de que a nomeação de 01 (uma) vaga para psicólogo e 01 (uma) vaga para assistente social, não trará prejuízos ao orçamento, com base no orçamento e financeiro 08/2023 e 10/2023.



## CÂMARA MUNICIPAL CAMPO NOVO DO PARECIS

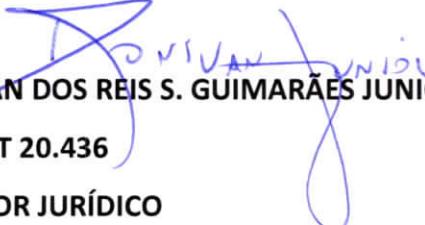
---

Assim, entende-se, que o presente projeto merece prosperar. Com base no que apresentado pelo Projeto de Lei supracitado, ainda na mensagem legislativa, não se vislumbra por parte da assessoria jurídica óbice para o sancionamento bem como da promulgação do referido Projeto.

Por todo exposto, entendo que o Projeto de Lei em análise atende ao disposto na Lei, sendo, por conseguinte, **constitucional e legal**, podendo, após as formalidades de praxe ser levado a plenário.

É o Parecer.

Campo Novo do Parecis, MT, 04 de maio de 2023.

  
RONIVAN DOS REIS S. GUIMARÃES JUNIOR  
OAB/MT 20.436  
ASSESSOR JURÍDICO